DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23296/2012
PROTOCOLO	: 1268315
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO/CARGO	: LAUTHER DA SILVA SERRA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO N. 76, DE 2011 NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 37.203,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente à Carta Contrato n. 76, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Nacional Comércio Hospitalar LTDA, tendo por objeto à "*aquisição de materiais de procedimentos hospitalares, nas condições definidas no ato convocatório seus anexos» proposta de preços que integram o sistema de registro de preço n° 019/2011 e firmação do termo de compromisso de fornecimento de bens, objetivando a formação do sistema de registro de preço para contratações futuras, na forma estabelecida no art. 5° do decreto municipal n° 258 de 14.02.2007, conforme processo n° 28.366/2011 e licitação pregão presencial n° 111/2011 – SMS*" (peça n. 7, fls.27-28).

Neste momento, examina-se a regularidade, ou não da **carta contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela "*regularidade da formalização da Carta Contrato n. 76/2011 e sua da execução,* ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal (peça n. 16, fls. 100-105).

A Procuradoria de Contas (MPC), em manifestação obrigatória, opinou da seguinte maneira (peça n. 17, fls. 106-107),:

> " *(...) conclui pela* ***legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, (...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à carta contrato estão de acordo com as regras da legislação em pertinente e que houve a efetiva comprovação da despesa realizada no valor de R$ de R$ 37.203,00 (trinta e sete mil duzentos e três reais). Entretanto, observo que a Carta Contrato n. 76, de 201 foi enviada intempestivamente a este Tribunal, conforme apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Tudo examinando, concordo com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização da Carta Contrato n. 76, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Nacional Comércio Hospitalar LTDA (segunda fase);

b) execução financeira do Carta Contrato n. 76, de 2011 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Lauther da Silva Serra**, CPF n. 256.504.9011-00, Secretário Municipal de Saúde Corumbá na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Carta Contrato n. 76, de 2011 (publicado em 6/01/2012 (peça n. 10, fl. 31), remetido a este Tribunal em 9/03/2012 (peça n. 1, fl. 4));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB